

República Italiana intentada pela Comissão das Comunidades Europeias, representada pelo advogado Sergio Fabro, do seu serviço jurídico, na qualidade de agente, com domicílio escolhido no Luxemburgo, no gabinete de Georges Kremlis, Centro Wagner, Kirchberg.

A requerente conclui pedindo que o Tribunal se digne:

- declarar que o Governo da República Italiana, ao continuar a não aplicar a Directiva 78/546/CEE do Conselho, de 12 de Junho de 1978, relativa ao registo estatístico dos transportes rodoviários de mercadorias no âmbito de uma estatística regional, apesar do que dispõe o acórdão do Tribunal de Justiça de 11 de Julho de 1985 (processo 101/84) ⁽¹⁾, não cumpriu as obrigações que lhe incumbem por força do artigo 171º do Tratado CEE,
- condenar o Governo da República Italiana no pagamento das despesas.

Fundamentos e principais argumentos

Nos termos do artigo 171º do Tratado CEE, na sequência do acórdão proferido no processo 101/84, a República Italiana deveria ter tomado as medidas necessárias para eliminar a violação das obrigações que lhe incumbem por força do Tratado, dando execução à directiva em causa.

⁽¹⁾ JO nº C 200 de 8. 8. 1985, p. 7.

Recurso interposto, em 28 de Agosto de 1989, por Jean-Louis Burban contra o Parlamento Europeu

(Processo 267/89)

(89/C 254/10)

Deu entrada, em 28 de Agosto de 1989, no Tribunal de Justiça das Comunidades Europeias, um recurso contra o Parlamento Europeu interposto por Jean-Louis Burban, residente em 29, rue Mazarine, 75006 Paris, patrocinado por Jean-Noël Louis, advogado de Bruxelas, com domicílio escolhido no Luxemburgo, no escritório da advogada Yvette Hamilius, 11, boulevard Royal.

O recorrente conclui pedindo que o Tribunal se digne:

- declarar o presente recurso admissível e dar-lhe provimento,

— em consequência, anular:

- a decisão, de 3 de Julho de 1989, do júri do concurso geral PE/44/A de não o admitir a concurso,
- todas as decisões posteriores do júri desse concurso, especialmente a que fixa a lista de aptidão, bem como qualquer decisão da parte contrária que se baseie nessas decisões,
- a título subsidiário, a decisão, de 15 de Maio de 1989, do júri do concurso que recusa pela primeira vez a sua admissão a concurso,
- condenar o recorrente nas despesas do processo, por aplicação quer do nº 2 do artigo 69º quer do nº 3 do artigo 69º do regulamento processual, bem como nas despesas indispensáveis suportadas para fins do processo, nomeadamente as despesas de constituição de domicílio, de deslocação e de estadia e com honorários dos advogados, nos termos da alínea b) do artigo 73º do mesmo regulamento.

Fundamentos e principais argumentos

Em apoio do seu recurso, o recorrente alega:

- violação do dever de solicitude e do princípio da boa administração: resulta da jurisprudência do Tribunal que o dever de solicitude e o princípio da boa administração implicam que o júri de um concurso deve aplicar, no interesse dos candidatos, o disposto no segundo parágrafo do artigo 2º do anexo III do estatuto dos funcionários. Consequentemente, o recorrente deveria ter sido autorizado a fornecer todos os documentos e informações complementares, sobretudo por ter sido induzido em erro pela própria administração, que também não considerou útil chamar-lhe a atenção para a necessidade de juntar os documentos em causa enquanto se encontrava ainda dentro do prazo para esse efeito,
- violação do artigo 2º do anexo III do estatuto: a condição do aviso do concurso, que impede a apresentação de documentos complementares após o termo do prazo fixado para a apresentação de candidatos, contraria o disposto no segundo parágrafo do artigo 2º do anexo III do estatuto e é, por conseguinte, ilegal. Segue-se que as decisões impugnadas, que se baseiam nessa disposição, são também ilegais,
- violação do artigo 25º do estatuto: a fundamentação da decisão de 3 de Julho não permite, nem ao recorrente nem ao Tribunal, controlar os motivos das decisões de exclusão tomadas pelo júri e especialmente as razões da recusa em autorizar o recorrente a entregar, tendo em conta as circunstâncias do caso, os documentos exigidos. A decisão deve, portanto, ser anulada por falta de fundamentação.